

2  
3

**Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**

Eu, **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES** portador(a)

do C.N.P.J. de nº \_\_\_\_\_ e da I.E. de nº \_\_\_\_\_

residente e domiciliado à **RUA DOM DUARTE LEOPOLDO, 83**

bairro **CENTRO** (Ocupação) **PODER EXECUTIVO**

venho mui respeitosamente requerer: **OFÍCIO Nº 103/2021-GP**

**PROJETO DE LEI Nº 26 DE 26 DE AGOSTO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE CONSELHO**

**MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

**Bom Jesus Dos Perdões, 27 de Agosto de 2021.**

Assinatura

Telefone 1140121000

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES</b>
Número do Anexo <b>1</b>
Número do Protocolo <b>748/2021</b>
Data <b>27 de Agosto de 2021.</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**

**R. Dom Duarte Leopoldo, n.º 83 – centro – CEP 12.955-000  
CNPJ 52.359.692/0001-62 Fone: (011) 4012-1005**

Bom Jesus dos Perdões, 26 de agosto de 2021.

**Ofício n.º. 103/2021 - GP**

Com os cordiais cumprimentos, sirvo-me para encaminhar o Projeto de Lei n.º 026/2021 e sua justificativa, onde dispõe Conselho Municipal da Juventude.

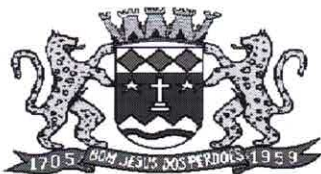
Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



**Benedito Rodrigues da Silva Filho**  
**Prefeito Municipal**

**Exmo. Sr.**  
**Hélio José Viana Gonçalves**  
**D.D.Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões – S.P**



**PROJETO DE LEI Nº. 026 DE 26 DE AGOSTO DE 2021.**

***DISPÕE SOBRE: CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado, no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões, o Conselho Municipal da Juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 2º** O Conselho Municipal da Juventude é órgão consultivo e deliberativo das políticas públicas municipais destinadas à juventude e tem por objetivo assegurar a participação popular em suas definições.

**§ 1º** Considera-se jovem, para efeito desta lei, a população na faixa etária de 15 (quinze) aos 29 (vinte e nove) anos de idade.

**Art. 3º** Ao Conselho Municipal da Juventude compete:

**I** - reunir-se ordinária e extraordinariamente em assembleia geral, conforme estipulado em seu Regimento Interno;

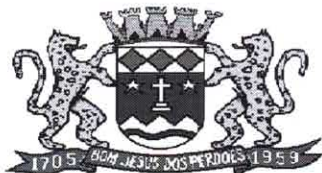
**II** - participar da elaboração e definição das políticas públicas municipais da juventude;

**III** - participar das discussões e debates acerca da elaboração dos planos de ação e aplicação dos recursos destinados à juventude;

**IV** - realizar estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes na área da juventude;

**V** - propor a formulação de programas, projetos e demais medidas necessárias à reversão dos problemas identificados;

**VI** - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e seminários, com o objetivo de discutir e avaliar as políticas sociais básicas voltadas à juventude;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

**VII** - criar o cadastro das entidades que desenvolvem programas, projetos e pesquisas na área da juventude para captar sugestões;

**VIII** - indicar as medidas necessárias à modificação, substituição ou exclusão de programas ou projetos destinados à juventude;

**IX** - requerer a publicação no diário oficial do município das deliberações tomadas pelo Conselho;

**X** - debater a realidade social, econômica, ecológica e cultural de interesse político da juventude;

**XI** - promover o intercâmbio com entidades similares, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicas ou privadas, com o objetivo de disseminar programas e ações relacionadas à juventude;

**XII** - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;

**XIII** - propor e estimular a criação de outros canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

**XIV** - estimular projetos sociais da juventude, apontando e apoiando ações e atitudes que tragam soluções práticas aos problemas inerentes à sociedade, sejam eles sociais, econômicos, ecológicos ou culturais;

**XV** - fomentar a participação política e organizativa da juventude;

**XVI** - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A aprovação do Regimento Interno de que trata o inciso XVI deste artigo será por maioria simples dos seus membros, sendo que qualquer alteração posterior somente poderá ser aprovada por dois terços de seus membros.

**Art. 4º** O Conselho Municipal da Juventude será composto por 12 (doze) membros e respectivos suplentes, sendo 6 (seis) representantes do Poder Executivo e 6 (seis) representantes da Sociedade Civil.

**§ 1º** Os representantes do Poder Executivo e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente entre pessoas com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, de acordo com as seguintes áreas especificadas:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saneamento, Agropecuária e Meio Ambiente;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Projetos e Desenvolvimento.

**§ 2º** Os representantes da Sociedade Civil serão jovens indicados pelos seguintes setores:

- a) 1 (um) representante do movimento cultural;
- b) 1 (um) representante ligado ao esporte;
- c) 1 (um) representante do movimento religioso;
- d) 2 (dois) representante de movimentos comunitários;
- e) 1 (um) representante do movimento estudantil;
- f) 1 (um) representante do movimento da diversidade sexual e de gênero.

**Art. 5º** Os representantes da Sociedade Civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

**I** - ser eleitor no município de Bom Jesus dos Perdões;

**II** - residir no município de Bom Jesus dos Perdões há pelo menos 1 (um) ano, no momento da postulação ao cargo;

**III** - ter, preferencialmente, idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo;

**IV** - não estar ocupando cargo eletivo ou cargo comissionado em qualquer dos Poderes Municipais.

**Art. 6º** Os membros do Conselho Municipal da Juventude serão nomeados por ato do Chefe do Executivo e empossado em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

**Art. 7º** O Conselheiro perderá o mandato nas seguintes hipóteses:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**

I - renuncia ou morte;

II - ausências injustificadas, na forma estabelecida pelo Regimento Interno;

III - conduta incompatível com o desempenho da função.

**Parágrafo único.** Em caso de afastamento de qualquer dos representantes do Conselho, a substituição far-se-á de forma automática por seu suplente.

**Art. 8º** Os membros do Conselho Municipal da Juventude não serão remunerados, sendo considerada relevante serviço público a sua participação nas atividades do Conselho.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal disponibilizará uma sala, ou outro local apropriado, para o funcionamento do Conselho.

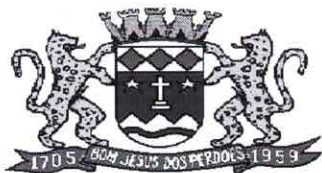
**Art. 10º** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 11º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 26 de agosto de 2021.

  
**BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO**

**Prefeito Municipal**



**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 026/2021**

**Senhor Presidente, Nobres Vereadores.**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e por este intermédio à deliberação de seus ilustres pares nessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que objetiva a criação do “Conselho Municipal da Juventude”, e dá outras providências.

Nos termos da redação do Projeto de Lei em epígrafe, trata-se de um órgão colegiado, permanente, deliberativo, fiscalizador, consultivo e controlador da política de juventude, com finalidades de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam à integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural do Município de Bom Jesus dos Perdões.

A criação do Conselho Municipal de Juventude é de grande importância para a consolidação da Lei Federal nº 12.852/2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude. Nele, estabelecem-se os direitos e garantias dos jovens, como cidadania, participação social, educação, profissionalização, saúde, trabalho e renda etc.

A criação do citado conselho será de grande utilidade na implementação das políticas trazidas pelo Estatuto da Juventude e na implementação de políticas públicas municipais voltadas aos jovens perdoenses.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de Lei.

Reitero a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus votos de profundo respeito de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente Projeto.

**BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO**  
**Prefeito Municipal**



# *Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões*

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

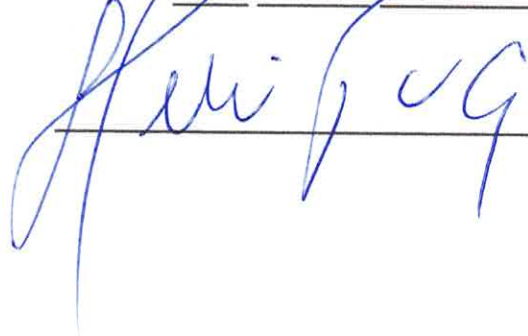
Certifico e dou fé que autuei estes autos 748/2021, no mais, encaminho à Presidência desta Casa Legislativa na data abaixo.

Bom Jesus dos Perdões, 27 de agosto de 2021.

  
**Milena da Silva Meireles Braga**  
**Atendente Legislativa**

Recebi

27.08.21







# Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: (11) 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

## DESPACHO

Presidência. Encaminhem os presentes autos nº 748/2021 à Procuradoria Legislativa desta Casa.

Após, tornem os autos.

Bom Jesus dos Perdões, 27 de agosto de 2021.

  
Hélio José Viana Gonçalves

Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Recebi \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Recebi 30/08/2021 9h

  
William Oliveira Matos  
Procurador Legislativo  
OAB/SP 268787



## ***Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões***

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

### **PARECER JURÍDICO**

**Parecer 65/2021**

**Processo Externo – 748/ 2021**

**Assunto: Projeto de Lei 26/2021 – cria o Conselho Municipal da Juventude.**

#### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei 22/2021 (fls. 4/7) que cria o Conselho Municipal da Juventude.

O projeto de lei é composto por 11 artigos.

Justifica a criação do referido Conselho, pois se trata colegiado permanente, deliberativo, fiscalizador, consultivo e controlador da política pública da juventude, assim permite uma integração e participação social no processo de tomadas de decisão do Município de Bom Jesus dos Perdões (fl. 8).

É o necessário. Passo a opinar.



## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

### **2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão, sendo que é único órgão que pode prestar assistência jurídica e consultoria jurídica, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal ADI 6252, pelo princípio da unicidade.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização e serviços públicos, por isso criar Conselho Municipal, conforme o artigo 61, II, *b*, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*II - disponham sobre:*

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;



## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública e organizá-la, conforme artigo 62, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

**Art. 62.** Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade com ordenamento jurídico.





## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

O primeiro artigo da lei tem que trazer o objeto e âmbito da sua aplicação, conforme estipula o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 7º-O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

No entanto, o projeto de lei não traz o objeto nem âmbito de aplicação, pois adentra na parte normativa, assim violando também o artigo 3º, I, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 3º-A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;

III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

O artigo 2º do projeto de lei está conforme o ordenamento jurídico, pois somente traz a natureza do órgão e objetivo que é assegurar a participação popular.



## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

No entanto, o §1º, do artigo 2º, está incorreto a sua formatação, pois quando tiver somente um parágrafo, tem que ser escrito por extenso “parágrafo único”, conforme estipula ao artigo 10, III, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

Bem como, nada opor ao artigo 2º, §1º, do projeto de lei, pois está conforme o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.852/2013, *in verbis*,

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

O artigo 3º cria a competência ao Conselho Municipal da Juventude, entendendo que não há qualquer violação das regras e princípios jurídicos, tendo vista que somente cria competência sem adentrar em qualquer competência dos Poderes, bem como está conforme o artigo 46, *caput*, da Lei n. 12852/2013. Bem como, os parágrafos são novos elementos do texto, assim deve seguir o recuo conforme estipula a ABNT.



## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

O artigo 4º informa que o Conselho será composto de 12 membros, sendo 6 representantes do Poder Executivo e 6 representantes da Sociedade Civil, no entanto no §1º estabelece 7 representantes do Poder Executivo e o §2º, artigo 4º, do referido projeto de lei informa que são 7 representantes da Sociedade Civil, assim a redação do artigo está errada no *caput* do artigo 4º ou há representante a mais nos §§ 1º e 2º, portanto deve ser devolvido o projeto para que o Poder Executivo faça adequação correta conforme o interesse público.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 4º, devem desdobrar em incisos e não em alíneas conforme o projeto estabelece, conforme estipula o artigo 10, II, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Portanto, está ilegal nesta parte.

O artigo 5º traz os requisitos para ser membro do Conselho Municipal da Juventude, no entanto, somente cabe a Sociedade Civil preencher. Não visualizo qualquer violação do princípio da igualdade ou outros princípios e regras, portanto, entendo que nesta parte é constitucional e legal.

O artigo 6º estipula o prazo do mandato que será de 2 anos, sendo ato discricionário do ato do Poder Executivo estabelecer o prazo, entendo que está conforme o ordenamento jurídico, pois estabelece que não





## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

há perpetuação no mandato, pois somente pode ser exercido por 2 anos e permitido somente uma recondução.

O artigo 7º disciplina como será perdido o mandato. Não visualizo qualquer violação ao ordenamento jurídico, pois traz causas justas e coerente, pois qualquer membro pode renunciar.

Outro ponto. O parágrafo único, do artigo 7º, não segue o padrão de recuo dos demais artigos e incisos.

O artigo 8º estabelece que os membros do Conselho não serão remunerados, nada opor, pois o Conselho Municipal é parte de representação para assegurar o direito a manifestação nas polícias públicas.

O artigo 9º estabelece que o Poder Executivo fornecerá estrutura física para funcionamento do Conselho.

O artigo 10 traz previsão das despesas de forma genérica.

O artigo 11º traz a parte final da norma, assim estabelecendo quando produzirá os efeitos, conforme estipula o artigo 3º, III, e artigo 8º, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 8º\_A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

### **3 – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, **opino** pela **constitucionalidade**, mas o projeto de lei é **ilegalidade** (fls. 4/7), tendo em vista que há erro na estrutura da norma, bem como o artigo 4º, §§ 1º e 2º estão logicamente irregular, pois os §§ 1º e 2º trazem mais membros do Conselho que o *caput* estipula. Bem como, falta o objeto e âmbito da sua aplicação e equívocos de formação.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 08 de setembro de 2021.

**WILLIAM  
OLIVEIRA MATOS**

Assinado de forma digital por  
WILLIAM OLIVEIRA MATOS  
Dados: 2021.09.08 10:17:37 -03'00'

**William Oliveira Matos**

**Procurador Legislativo - OAB/SP 368787**



***Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões***

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

**Autos n. 741/2021**

Procuradoria Legislativa. Encaminho os autos com parecer jurídico (fls. 11/18) à Presidência.

Bom Jesus dos Perdões, 08 de setembro de 2021.

  
William Oliveira Matos

**Procurador Legislativo - OAB/SP 368787**

Recebi \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

20  
p

**Ofício n.º 78/2021**

Bom Jesus dos Perdões, 17 de setembro de 2021.

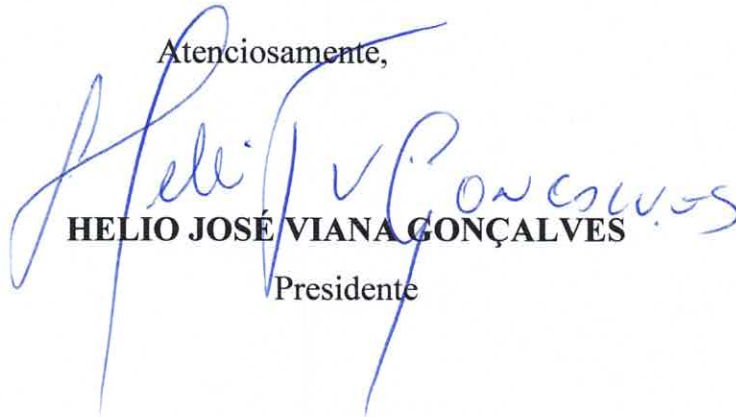
Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Iniciando por cumprimentá-lo pela gestão frente à Prefeitura deste Município de Bom Jesus dos Perdões, passamos às suas mãos cópia do projeto de lei n.º 26/2021, acompanhado da justificativa.

Atendendo às disposições do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei em pauta foi encaminhado à Procuradoria Legislativa que emitiu o seu parecer apontando diversas falhas que impedem o prosseguimento de sua tramitação, de modo que estamos retornando com o mesmo a Vossa Excelência, a fim de que seja objeto de apreciação e, se for esse também o entendimento da Procuradoria Jurídica dessa Prefeitura, possa ser retificado e reencaminhado novamente a esta Casa.

Servimo-nos do presente para expressar os nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
**HELIO JOSÉ VIANA GONÇALVES**  
Presidente

Ao

Exmo. Sr.

***Sr. Benedito Rodrigues da Silva Filho***

DD. Prefeito do município de Bom Jesus dos Perdões/SP



# Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Ofício n.º 78/2021

Bom Jesus dos Perdões, 17 de setembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Iniciando por cumprimentá-lo pela gestão frente à Prefeitura deste Município de Bom Jesus dos Perdões, passamos às suas mãos cópia do projeto de lei n.º 26/2021, acompanhado da justificativa.

Atendendo às disposições do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei em pauta foi encaminhado à Procuradoria Legislativa que emitiu o seu parecer apontando diversas falhas que impedem o prosseguimento de sua tramitação, de modo que estamos retornando com o mesmo a Vossa Excelência, a fim de que seja objeto de apreciação e, se for esse também o entendimento da Procuradoria Jurídica dessa Prefeitura, possa ser retificado e reencaminhado novamente a esta Casa.

Servimo-nos do presente para expressar os nossos protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

  
HELIO JOSÉ VIANA GONÇALVES

Presidente

Ao

Exmo. Sr.

**Sr. Benedito Rodrigues da Silva Filho**

DD. Prefeito do município de Bom Jesus dos Perdões/SP





**PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES**  
**SETOR DE ADMINISTRAÇÃO**  
SETOR DE PROTOCOLO

Exercício: 2021

4RTecnologia

REQUERIMENTO

Página: 1/1

**Processo: 3495/1/2021**

Exmo. Prefeito

Processo: 3495/1/2021  
Data/Hora: 24/09/2021 17:52:18  
Assunto: **OFICIO**  
Departamento: PROTOCOLO GERAL / GESTÃO  
Requerente: **CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**  
Endereço: RUA NOSSA SENHORA DA CONSOLAÇÃO, 295  
DDD - Telefone: 40127535 Celular: -  
C.N.P.J / C.P.F.: 51.913.804/0001-12  
Inscrição / R.G.:  
E-mail:

vem, mui respeitosamente, requerer a V. Exa. se digne:

PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES

R. Dom Duarte Leopoldo, 83 - CENTRO - BOM JESUS DOS PERDOES - SP - CEP: 12955-000

Conforme ofício n.º 78/2021, cópia do projeto de lei nº 26, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

Nestes termos

p. deferimento


BOM JESUS DOS PERDOES, 24 de Setembro de 2021.

eduardo luis  
Responsável atual pelo Processo

O Requerente

23  
P

<b>PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES</b> <b>SETOR DE ADMINISTRAÇÃO</b>			<b>Processo:</b> <b>3495/1/2021</b>	
COMPROVANTE DE PROTOCOLO			Usuário: EDUARDOL	
<b>DATA:</b> 24/09/2021 17:52	<b>DOCUMENTO:</b> 66058	<b>ENTREGA PARA O LOCAL:</b> PROTOCOLO GERAL / GESTÃO		
<b>ASSUNTO:</b> OFICIO				
<b>SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:</b> Conforme ofício n.º 78/2021, cópia do projeto de lei nº 26, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.				
<b>REQUERENTE:</b> CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES			<b>CNPJ/CPF:</b> 51.913.804/0001-12	<b>CELULAR:</b> -
<b>R.G.:</b>	<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b>	<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b> 40127535	<b>FAX:</b>
<b>ENDEREÇO:</b> RUA NOSSA SENHORA DA CONSOLAÇÃO 295 CENTRO BOM JESUS DOS PERDÕES UF: SP C.E.P.: 12955-000				
 _____ ASSINATURA DO REQUERENTE			<b>SISTEMA 4R</b>  *0034952021*	

<b>PREF MUNICIPAL BOM JESUS DOS PERDOES</b> <b>SETOR DE ADMINISTRAÇÃO</b>			<b>Processo:</b> <b>3495/1/2021</b>	
COMPROVANTE DE PROTOCOLO			Usuário: EDUARDOL	
<b>DATA:</b> 24/09/2021 17:52	<b>DOCUMENTO:</b> 66058	<b>ENTREGA PARA O LOCAL:</b> PROTOCOLO GERAL / GESTÃO		
<b>ASSUNTO:</b> OFICIO				
<b>SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:</b> Conforme ofício n.º 78/2021, cópia do projeto de lei nº 26, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.				
<b>REQUERENTE:</b> CAMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES			<b>CNPJ/CPF:</b> 51.913.804/0001-12	<b>CELULAR:</b> -
<b>R.G.:</b>	<b>INSCRIÇÃO MUNICIPAL:</b>	<b>E-MAIL:</b>	<b>TELEFONE:</b> 40127535	<b>FAX:</b>
<b>ENDEREÇO:</b> RUA NOSSA SENHORA DA CONSOLAÇÃO 295 CENTRO BOM JESUS DOS PERDÕES UF: SP C.E.P.: 12955-000				
_____ ASSINATURA DO REQUERENTE			<b>SISTEMA 4R</b>  *0034952021*	

29

**Ilmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal**

Eu, PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES portador(a)

do C.N.P.J. de nº \_\_\_\_\_ e da I.E. de nº \_\_\_\_\_

residente e domiciliado à RUA DOM DUARTE LEOPOLDO, 83

bairro CENTRO (Ocupação) PODER EXECUTIVO

venho mui respeitosamente requerer: OFÍCIO Nº 141/2021 - GP - PROJETO DE LEI Nº 35, DE 13

DE OUTUBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Nestes Termos,  
P. Deferimento.

Bom Jesus Dos Perdões, 27 de Outubro de 2021.

  
Assinatura

Telefone 1140121000

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES</b>
Número do Anexo <b>1</b>
Número do Protocolo <b>957/2021</b>
Data <b>27 de Outubro de 2021.</b>



## PREFEITURA DE BOM JESUS DOS PERDÕES

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 – Centro – CEP: 12.955-000  
Bom Jesus dos Perdões – Estado de São Paulo  
CNPJ: 52.359.392/0001-62 (11) 4012-1000

Bom Jesus dos Perdões, 21 de outubro de 2021.

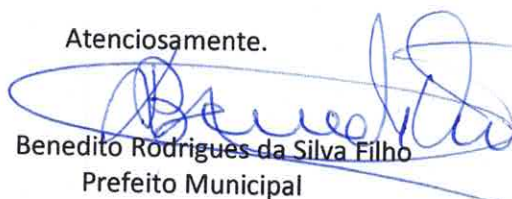
**Ofício nº 141/2021 - GP**

**Senhor Presidente,**

Sirvo-me do presente, para requerer que o Projeto de Lei nº. 032/2021 seja substituído pelo que segue anexo.

Apresentando na oportunidade nossos elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.



Benedito Rodrigues da Silva Filho  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**Hélio José Viana Gonçalves**  
**D.D.Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões – SP**





**PROJETO DE LEI Nº 035, DE 13 DE OUTUBRO DE 2021.**

***DISPÕE SOBRE: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica deste Município, sanciona, promulga e manda publicar a seguinte lei:

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a criação do Conselho Municipal da Juventude, no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões, órgão consultivo e deliberativo das políticas públicas municipais voltadas ao direito dos Jovens do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 2º.** Fica criado, no âmbito do Município de Bom Jesus dos Perdões, o Conselho Municipal da Juventude, vinculado à Secretaria Municipal de Esporte e Lazer.

**Art. 3º.** O Conselho Municipal da Juventude tem por objetivo propor, assegurar, acompanhar, fiscalizar e contribuir nas políticas públicas relativas aos direitos da juventude.

**Parágrafo único.** Considera-se jovem, para efeito desta lei, a população na faixa etária de 15 (quinze) aos 29 (vinte e nove) anos de idade.

**Art. 4º.** Ao Conselho Municipal da Juventude compete:

**I** - reunir-se ordinária e extraordinariamente em assembleia geral, conforme estipulado em seu Regimento Interno;

**II** - participar da elaboração e definição das políticas públicas municipais da juventude;

**III** - participar das discussões e debates acerca da elaboração dos planos de ação e aplicação dos recursos destinados à juventude;

**IV** - realizar estudos e pesquisas voltadas à identificação de problemas relevantes na área da juventude;

**V** - propor a formulação de programas, projetos e demais medidas necessárias à reversão dos problemas identificados;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

VI - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e seminários, com o objetivo de discutir e avaliar as políticas sociais básicas voltadas à juventude;

VII - criar o cadastro das entidades que desenvolvem programas, projetos e pesquisas na área da juventude para captar sugestões;

VIII - indicar as medidas necessárias à modificação, substituição ou exclusão de programas ou projetos destinados à juventude;

IX - requerer a publicação no diário oficial do município das deliberações tomadas pelo Conselho;

X - debater a realidade social, econômica, ecológica e cultural de interesse político da juventude;

XI - promover o intercâmbio com entidades similares, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, públicas ou privadas, com o objetivo de disseminar programas e ações relacionadas à juventude;

XII - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação favorável aos direitos da juventude;

XIII - propor e estimular a criação de outros canais de participação dos jovens junto aos órgãos municipais;

XIV - estimular projetos sociais da juventude, apontando e apoiando ações e atitudes que tragam soluções práticas aos problemas inerentes à sociedade, sejam eles sociais, econômicos, ecológicos ou culturais;

XV - fomentar a participação política e organizativa da juventude;

XVI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Parágrafo único.** A aprovação do Regimento Interno de que trata o inciso XVI deste artigo será por maioria simples dos seus membros, sendo que qualquer alteração posterior somente poderá ser aprovada por dois terços de seus membros.

**Art. 5º.** O Conselho Municipal da Juventude será composto por 14 (quatorze) membros e respectivos suplentes, sendo 7 (sete) representantes do Poder Executivo e 7 (sete) representantes da Sociedade Civil.

**§ 1º** Os representantes do Poder Executivo e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal, preferencialmente entre pessoas com idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, de acordo com as seguintes áreas especificadas:





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- e) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;
- f) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saneamento, Agropecuária e Meio Ambiente;
- g) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Projetos e Desenvolvimento.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil serão jovens indicados pelos seguintes setores:

- a) 1 (um) representante do movimento cultural;
- b) 1 (um) representante ligado ao esporte;
- c) 1 (um) representante do movimento religioso;
- d) 2 (dois) representante de movimentos comunitários;
- e) 1 (um) representante do movimento estudantil;
- f) 1 (um) representante do movimento da diversidade sexual e de gênero.

**Art. 6º.** Os representantes da Sociedade Civil, candidatos ao Conselho Municipal de Juventude, deverão preencher os seguintes requisitos:

**I** - ser eleitor no município de Bom Jesus dos Perdões;

**II** - residir no município de Bom Jesus dos Perdões há pelo menos 1 (um) ano, no momento da postulação ao cargo;

**III** - ter, preferencialmente, idade igual ou inferior a 29 (vinte e nove) anos, no momento da postulação ao cargo;

**IV** - não estar ocupando cargo eletivo ou cargo comissionado em qualquer dos Poderes Municipais.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDÕES**

**Art. 7º.** Os membros do Conselho Municipal da Juventude serão nomeados por ato do Chefe do Executivo e empossado em até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

**Art. 8º.** O Conselheiro perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- I - renuncia ou morte;
- II - ausências injustificadas, na forma estabelecida pelo Regimento Interno;
- III - conduta incompatível com o desempenho da função.

**Parágrafo único.** Em caso de afastamento de qualquer dos representantes do Conselho, a substituição far-se-á de forma automática por seu suplente.

**Art. 9º.** Os membros do Conselho Municipal da Juventude não serão remunerados, sendo considerada relevante serviço público a sua participação nas atividades do Conselho.

**Art. 10.** O Poder Executivo Municipal disponibilizará uma sala, ou outro local apropriado, para o funcionamento do Conselho.

**Art. 11.** As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 12.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, em 13 de outubro de 2021.

  
**BENEDITO RODRIGUES DA SILVA FILHO**

**Prefeito Municipal**





**JUSTIFICATIVA**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Excelentíssimos Nobres Vereadores,**

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e por este intermédio à deliberação de seus ilustres pares nessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que objetiva a criação do “Conselho Municipal da Juventude”, e dá outras providências.

Referido projeto substitui o projeto de lei nº 026/2021 com as adequações necessárias em prestígio ao respeitável parecer jurídico do ilustre procurador legislativo.

Nos termos da redação do projeto de lei em epígrafe, trata-se de um órgão colegiado, permanente, deliberativo, fiscalizador, consultivo e controlador de políticas de juventude, com finalidades de estudar, analisar, elaborar, discutir, aprovar e propor políticas públicas que permitam e garantam a integração e a participação da juventude no processo social, econômico, político e cultural do Município de Bom Jesus dos Perdões.

A criação do Conselho Municipal de Juventude é de grande importância para a consolidação da Lei Federal nº 12.852/2013, que dispõe sobre o Estatuto da Juventude. Nele, estabelecem-se os direitos e garantias dos jovens, como cidadania, participação social, educação, profissionalização, saúde, trabalho e renda, dentre outros aspectos.

A criação do citado conselho será de grande utilidade na implementação das políticas trazidas pelo Estatuto da Juventude e na implementação de políticas públicas municipais voltadas aos jovens perdoenses.

Ante o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência e seus Dignos Pares meus votos de profundo respeito e de elevada estima e consideração no instante em que solicito a aprovação do presente projeto.

**BENEDITO ROGRIGUES DA SILVA FILHO**

**Prefeito Municipal**



## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

### **PARECER JURÍDICO**

**Parecer 105/2021**

**Processo Externo – 748/ 2021**

**Assunto: Projeto de Lei 35/2021 – cria o Conselho Municipal da Juventude.**

#### **1- RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei 35/2021 (fls. 26/29) que cria o Conselho Municipal da Juventude.

O projeto de lei é composto por 12 artigos.

Justifica a criação do referido Conselho, pois se trata de colegiado permanente, deliberativo, fiscalizador, consultivo e controlador da política pública da juventude, assim permite uma integração e participação social no processo de tomadas de decisão do Município de Bom Jesus dos Perdões (fl. 30).

É o necessário. Passo a opinar.



## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

### **2 – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A Procuradoria Legislativa manifesta juridicamente sobre tema em questão, sendo que é único órgão que pode prestar assistência jurídica e consultoria jurídica, conforme julgado do E. Supremo Tribunal Federal ADI 6252, pelo princípio da unicidade.

Cabe ao Chefe do Poder Executivo tratar sobre organização e serviços públicos, por isso pode criar Conselho Municipal, conforme o artigo 61, II, *b*, da Constituição Federal, *in verbis*,

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*II - disponham sobre:*

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;





## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

A Lei Orgânica Municipal estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo exercer a atividade da administração pública e organizá-la, conforme artigo 62, II e XII, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*,

**Art. 62.** Ao Prefeito compete privativamente:

(...)

II - exercer, com auxílio dos Secretários e Assessores Municipais, a direção superior da administração municipal;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

Quanto a constitucionalidade e legalidade da iniciativa, a Procuradoria Legislativa entende que estão presentes.

Quanto a compatibilidade com ordenamento jurídico.

O primeiro artigo da lei tem que trazer o objeto e âmbito da sua aplicação, conforme estipula o artigo 7º, *caput*, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,





## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões – SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Art. 7º-O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

O projeto de lei traz o objeto e âmbito de aplicação, assim está conforme o artigo 3º, I, e 7º, ambos da Lei Complementar 95/98, bem como informa a natureza jurídica do Conselho e estabelece que visa garantir a participação popular, *in verbis*,

Art. 3º-A lei será estruturada em três partes básicas:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

O artigo 2º cria o Conselho Municipal da Juventude e vincula a Secretaria Municipal de Esporte e Lazer. O artigo está agasalhando pelo ordenamento jurídico, pois cabe ao ente que cria o Conselho disciplinar qual órgão vai compor. No entanto, cabe salientar que os Membros do Conselho podem se manifestar sem qualquer vinculação de pensamento, mas buscando somente fundamento técnico e científico.

O artigo 2º do projeto de lei está conforme o ordenamento jurídico, pois somente traz a natureza do órgão e objetivo que é assegurar a participação popular.



## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

Bem como, nada opor ao artigo 2º, §1º, do projeto de lei, pois está conforme o artigo 1º, §1º, da Lei n. 12.852/2013, *in verbis*,

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

O artigo 4º estabelece a competência ao Conselho Municipal da Juventude, entendo que não há qualquer violação da norma-regra e norma-princípio (conforme adota teoria de Alexy sobre princípios e regras), tendo vista que somente cria competência sem adentrar em qualquer competência dos Poderes, bem como está conforme o artigo 46, caput, da Lei n. 12852/2013.

O artigo 5º informa que o Conselho será composto de 14 membros, sendo 7 representantes do Poder Executivo e 7 representantes da Sociedade Civil. Analisando os membros a serem indicados para Conselho, entendo que há diversidade, assim atende a integração, respeito aos grupos sociais e a dignidade da pessoa humana, assim o projeto de lei está tentando promover o bem estar de todos e tentando construir uma sociedade livre, justa e solidária, conforme estipula bem como o artigo 3º, I e IV, da Constituição Federal.

Os §§ 1º e 2º, do artigo 5º, devem desdobrar em incisos e não em alíneas conforme o projeto estabelece,

35  
P



## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

conforme estipula o artigo 10, II, da Lei Complementar 95/98,  
*in verbis*,

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

Portanto, está ilegal nesta parte. No entanto, entendo que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação pode alterar a formatação sem qualquer prejuízo, inconstitucionalidade e ilegalidade. Pois não está sendo alterado o texto normativa, mas somente a sua formação. Ademais, a alteração garante o princípio da eficiência, prevista no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, retornar o projeto de lei para Poder Executivo realizar a alteração é antieconômico e gera desperdício de tempo.

O artigo 6º traz os requisitos para ser Membro do Conselho Municipal da Juventude, no entanto, somente cabe a Sociedade Civil preencher. Não visualizo qualquer violação do princípio da igualdade ou outros princípios e regras, portanto, entendo que nesta parte é constitucional e legal.

O artigo 7º estipula o prazo do mandato que será de 2 anos, sendo ato discricionário do ato do Poder Executivo estabelecer o prazo, entendo que está conforme o ordenamento jurídico porque estabelece que não há perpetuação no mandato,





## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

pois somente pode ser exercido por 2 anos e permitido somente uma recondução.

O artigo 8º disciplina como será perdido o mandato. Não visualizo qualquer violação ao ordenamento jurídico, pois traz causas justas e coerente, pois qualquer membro pode renunciar.

O artigo 9º estabelece que os membros do Conselho não serão remunerados, nada opor, pois o Conselho Municipal é parte de representação para assegurar o direito a manifestação nas polícias públicas.

O artigo 10º estabelece que o Poder Executivo fornecerá estrutura física para funcionamento do Conselho.

O artigo 11 traz previsão das despesas de forma genérica.

O artigo 12º traz a parte final da norma, assim estabelecendo quando produzirá os efeitos, conforme estipula o artigo 3º, III, e artigo 8º, da Lei Complementar 95/98, *in verbis*,

Art. 8º\_A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.





## Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP  
Procuradoria Legislativa  
procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

### **3 – RECOMENDAÇÃO**

Recomendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação que altere a formatação do artigo 5º, §§ 1º e 2º, pois os parágrafos devem ser desdobrado em incisos e não em alíneas, conforme estipula o artigo 10, II, da Lei Complementar 95/98.

### **4 – CONCLUSÃO**

Diante de todo exposto, **opino** pela **constitucionalidade e legalidade** (fls. 26/29), pois cabe a iniciativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar projeto de lei que cria Conselho da Juventude, bem como os artigos estão conforme o ordenamento jurídica, salvo a formação do artigo 5º, §§ 1º e 2º que estão formatados equivocadamente, mas pode ser sanado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Cabe informar que o parecer não é vinculativo. É o parecer.

Bom Jesus dos Perdões, 08 de novembro de 2021.

**WILLIAM  
OLIVEIRA MATOS**

Assinado de forma digital por  
WILLIAM OLIVEIRA MATOS  
Dados: 2021.11.08 10:29:32  
-03'00'

**William Oliveira Matos**

**Procurador Legislativo - OAB/SP 368787**



# *Câmara Municipal de Bom Jesus dos Perdões*

Rua N. Sra. Consolação, 295 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-7535 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Procuradoria Legislativa

procuradoria@camarabjperdoes.sp.gov.br

**Autos n. 748/2021**

Procuradoria Legislativa. Encaminho os autos com parecer jurídico (fls. 31/38) à Presidência.

Bom Jesus dos Perdões, 08 de novembro de 2021.

  
William Oliveira Matos

**Procurador Legislativo - OAB/SP 368787**

Recebi \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_